



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13851/000.328/89-34

MFCT

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.712

Recurso nº: 98.815 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - São indedutíveis os valores apropriados como custo, calcados em notas fiscais inidôneas e não alicerçado por comprovação hábil da efetiva prestação dos serviços a ela referentes.

MULTA - FALSIDADE IDEOLÓGICA - A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 30 ABR 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.328/89-34

RECURSO Nº: 98.815

ACORDÃO Nº: 103-11.712

RECORRENTE: USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

R E L A T Ó R I O

Usina Zanin Açúcar e Alcool, CGC nº 43.960.335/0001-64, com sede em Araraquara/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeira grau que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 36/41.

A matéria constante da autuação refere-se à dedução como custo industrial de despesas de assistência técnica, que a fiscalização caracterizou como dedução dolosa dos lucros tributáveis, por estar amparada em documento fiscal tido como ineficaz, através da "Súmula de Documentação Tributariamente ineficaz" - "Emissão de Notas Fiscais de Favor" da empresa N.A.J. Prestação de Serviços Ltda (fls. 13/22).

A Nota Fiscal rejeitada pela fiscalização é a de nº 301, série A, emitida em 12/dezembro/85, por N.A.J. Prestação de Serviços Ltda., no valor de Cr\$ 3.001.080.975,00 e encontra-se às fls. 4 deste processo.

A Súmula Administrativa que considerou inidônea a nota fiscal, cuja dedutibilidade a fiscalização não aceitou, está assim sintetizada às fls. 20:

"Resumindo, podemos afirmar, conclusivamente, que a empresa "N.A.J. Prestação de Serviços Ltda", foi

Acórdão nº 103-11.712

constituída única e exclusivamente para vendas de "notas-frias" sem nunca ter prestado quaisquer serviços, pois:

- as confecções de talonários fiscais foram realizadas de forma fraudulenta;
- a empresa nunca teve empregados e jamais contou com serviços de terceiros;
- nunca existiram livros e documentos e a empresa sempre se constituiu em simples "blocos" de notas fiscais, tendo como domicílio a "pasta de mão" do Sr. Nicolau Aun Junior;
- o mentor das atividades ilícitas é o Sr. Nicolau Aun Junior, que já tem antecedentes desabonadores junto a essa repartição."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento a autuada apresentou a impugnação de fls. 47/52, dentro do prazo regulamentar.

Em suas razões de defesa alega, em síntese, que contrariara os serviços descritos no contrato de fls. 7/9, com a empresa N.A.J. Prestação de Serviços Ltda. para que esta lhe fornecesse assistência técnica especializada, para obtenção de um maior rendimento na fabricação de seus produtos finais. Informa que o contrato foi assinado antes do início da safra e o pagamento dos serviços prestados só foi concretizado após constatação de um efetivo aumento da produção.

Argumenta, também, que desconhecia do cancelamento da inscrição da prestadora dos serviços, perante o Ministério da Fazenda, e que se houve falta de cumprimento de obrigação perante o fisco, essa falta seria da contratada.

Finaliza sua impugnação requerendo a redução da multa para 50%, caso a autoridade julgadora mantenha o lançamento do tributo.

Ao apreciar as alegações do contribuinte, o fiscal autuante, propondo a manutenção integral do feito, informa que o procedimento fiscal se originou em Súmula Administrativa, precedida de diversas diligências e baseada em sólida documentação (não questionadas na impugnação) e que a empresa N.A.J. Prestadora de Serviços



Acórdão nº 103-11.712

A decisão de primeiro grau manteve a exigência ante os seguintes fundamentos:

"Constitui regra básica, não só do Direito Tributário como também do próprio Direito Comercial, que toda e qualquer despesa e/ou custo somente pode ser admissível se, preenchendo os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, for comprovada (o) com documentos hábeis idôneos, além de corresponder a uma efetiva realização dos serviços.

Os elementos descritos na "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" que gerou o processo nº 10845/003.719/89-29, juntada por cópia às fls. 11 a 23, demonstram à sociedade que a Nota Fiscal contabilizada pela autuada como custo da produção industrial, emitida por N.A.J. Prestação de Serviços Ltda é irregular ou ilegítima, não correspondendo a transação real e a serviços efetivamente prestados.

Ressalte-se que a fiscalização, através da Súmula acima citada, apresentou provas irrefutáveis efetuadas por diligências, documentos e declarações do Sr. Nicolau Aun Júnior, sócio da empresa acima citada, de que os serviços não foram efetivamente realizados.

A emissão e utilização de tal documento, com o conhecimento da impugnante, com características marcantes das chamadas "Notas Frias", deixa patente a ocorrência da infração apontada na peça básica, justificando inclusive a aplicação da multa qualificada de que trata o art. 728 inciso III do RIR/80.

Diante das robustas provas reunidas pela fiscalização, a autuada limitou-se a meras alegações e evasivas, incapazes de elidir a dolição da exigência tributária, inclusive no tocante à multa agravada, tendo em vista as circunstâncias que cercaram a prática da infração."

Irresignado com esta decisão apresenta o contribuinte seu apelo a este Conselho, reafirmando suas razões de defesa para enfatizar que não há nos autos prova de que os serviços não foram prestados.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.712

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, prende-se o presente litígio na verificação de efetiva prestação dos serviços descritos na NF nº 301, emitida por N.A.J. Prestação de Serviços Ltda., e acostada às fls. 4, que a fiscalização entendeu ter seu correspondente valor reduzido fraudulentamente o lucro do exercício de 1986, baseando-se na súmula administrativa de fls. 12/23 e 44.

A nota fiscal questionada descreve os serviços como: "remuneração de 42.501 ORTN por serviços prestados conforme contrato firmado em 12 de fevereiro do corrente ano."

Já o mencionado contrato, de fls. 7/9, identifica nas cláusulas segunda e terceira, os serviços como destinados a aprimorar e aperfeiçoar o rendimento industrial através de orientações técnicas na área de aproveitamento de transportes e processo de fabricação de açúcar, com objetivo de aumentar o lucro operacional.

Pela leitura da súmula administrativa, restou comprovado que:

a) a N.F. nº 301, de fls. 04, foi impressa sem autorização de fisco municipal (fls. 13);

b) conforme declaração do proprietário da empresa N.A.J. Prestadora de Serviços, Sr. Nicolau Aun Jr., as atividades da mesma foram voltadas para a área de marketing e foram encerradas em 31.12.83 (fls. 16/17);



Acórdão nº 103-11.712

c) por declaração, também, do Sr. Nicolau Aun Jr. a empresa não possuía empregados nem contratara serviços de terceiros e teve como endereço sua residência, como consta da N.F. (fls. 17);

d) a prestadora de serviços nunca apresentou declaração de rendimentos, tendo seu CGC suspenso.

Pelo que se verifica, no doc. de fls. 4 as atividades da suposta prestadora de serviços é "prestações de serviços de marketing, assessoria financeira, propaganda, publicidade serviços de orientação e assistência na área de processamento de dados e serviços técnicos de seguros".

Apesar desta gama de serviços descritos, não há menção dos serviços propostos no contrato assinado com a recorrente.

Considerando todos estes fatos e não tendo a contratada tido qualquer empregado em seus quadros e sendo ainda, o proprietário da mesma técnico em contabilidade, não resta qualquer dúvida, da impossibilidade da execução dos serviços questionados.

Além do mais, a recorrente nada trouxe aos autos para demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Assim, considerando que houve redução indevida de lucro de forma fraudulenta, deve ser mantida a tributação com a multa qualificada.

Voto pos, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de novembro de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR